COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1998

que altera a Decisão 95/514/CE do Conselho, relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(98/172/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE [2] e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Decisão 95/514/CE do Conselho, de 29 de Novembro de 1995, relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/33/CE [4], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que na sua Decisão 95/514/CE o Conselho determinou que as inspecções de campo efectuadas em certos países relativamente a culturas produtoras de sementes de certas espécies satisfaziam as condições estabelecidas na Directiva 66/401/CEE;

Considerando que na sua Decisão 95/514/CE o Conselho determinou também que as sementes de determinadas espécies produzidas em certos países terceiros eram equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que relativamente a certas espécies as determinações em questão incluem a Turquia;

Considerando que um exame das regras na Turquia e da maneira por que são aplicadas demonstrou que, com respeito às espécies mencionadas na Directiva 66/401/CEE as inspecções de campo prescritas satisfazem as condições estabelecidas no anexo I daquela directiva e as condições que regem as sementes aí colhidas e controladas fornecem as mesmas garantias com respeito às características, à identidade, ao exame, à marcação e ao controlo das sementes que as condições aplicáveis a semente do mesmo tipo colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que a equivalência existente para a Turquia deve, por conseguinte, ser alargada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com a parecer do Comité Permanente para as Sementes e os Propágulos para a Agricultura, a Horticultura e a Silvicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 95/514/CE do Conselho é alterada como segue:

É inserida a menção «66/401/CEE» na entrada referente à Turquia na parte I do anexo à decisão, após a entrada referente à menção «66/400/CEE».

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.
[3] JO L 296 de 9. 12. 1995, p. 34.
[4] JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 31.